



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

n.º 25.637

ARQUIVADO

PROPOSTA DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 57

FELISBERTO NEGRI NETO

Prevê doação ou concessão do direito real de uso de somente um imóvel a mesma entidade filantrópica.

Arquive-se

W. Santana
Diretor

04/06/99



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 25-639
Qu

Matéria: PELOJ 57	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Allan Pereira Diretora Legislativa 06/08/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. Allan Pereira Diretora Legislativa 14/08/98	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Polaris</u> Presidente 18/08/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Antônio Polaris Relator 18/08/98
---	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/08/98 *m*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025637 AGO 98 06 12 56

pp. 430/98

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e.a:

CJR

Popudo
Presidente
11/08/98

ARQUIVADA, nos termos do
R.L., art. 139, § 2º, f.

Popudo

Presidente
01/06/99

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 57

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Prevê doação ou concessão do direito real de uso de somente um imóvel a mesma entidade filantrópica.

Art. 1º. O art. 110 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º. Somente um imóvel será objeto de doação ou concessão do direito real de uso a mesma entidade filantrópica."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.08.1998

Felisberto Negri Neto

FELISBERTO NEGRI NETO

Antonio Carlos de Almeida
Luiz
Luiz

[Signature]
[Signature]
[Signature]

*



(PELOJ nº. 57/98 - fls. 2)

Justificativa

A intenção desta propositura é limitar o número de imóveis destinados à doação ou concessão do direito real de uso a uma mesma entidade filantrópica, garantindo a todas elas igual direito.

Para consecução da medida, conto com o imprescindível apoio dos nobres Pares.



FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 59**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 57

PROCESSO Nº 25.637

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiá prevê doação ou concessão do direito real de uso de somente um imóvel a mesma entidade filantrópica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiá, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada do vício ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII, c/c o art. 107 - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Assim as proposições que versem sobre a bens públicos da Administração Municipal somente podem ser disciplinadas pelo Chefe do Executivo.

Com a matéria em estudo objetiva-se prever, para o caso de doação ou concessão do direito real de uso de imóvel público, que somente um imóvel venha a ser outorgado a uma mesma entidade filantrópica, e essa determinação usurpa as prerrogativas daquele Poder, vez que ao Prefeito cabe decidir o interesse público incidente em cada questão, bem como a conveniência e oportunidade da atuação administrativa, elementos esses que ao Prefeito não pode a Câmara subtrair, pois fazem parte do poder diretivo e decisório, inerente às suas funções executivas. Aliás, devemos ressaltar que a Câmara Municipal deve referendar a medida, aprovando o projeto que intente a concessão do direito real de uso e/ou doação, conforme determina o art. 13, VII, VIII e IX, e nada mais.

*



(Parecer CJ-LOM 59 - fls. 02)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0, relativa ao art. 117 da Lei Orgânica de Jundiaí, decidiu que **“as funções administrativas do Prefeito não podem ser objeto de restrições impostas pela Câmara Municipal, no campo da execução das obras públicas, e dos serviços municipais, que está subordinada à competência e responsabilidade do Chefe do Executivo, inadmitindo-se a interferência, que envolve usurpação de funções próprias do agente político mandatário do povo, compreendendo os poderes de planejamento, coordenação, direção e realização de obras e serviços públicos”**.

Pois bem, em face dos argumentos oferecidos, o acréscimo do parágrafo único ao art. 110 da Carta de Jundiaí é intempestivo e desprovido de elementos jurídicos que possam consubstancia-lo, como já decidiu o Tribunal de Justiça em matéria correlata que visava também limitar a atuação administrativa do Prefeito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, concretizando, na prática, ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá as condições legalidade e mérito.

Com o parecer da mencionadas comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42

*



(Parecer CJ-LOM Nº 59 - fls. 03)

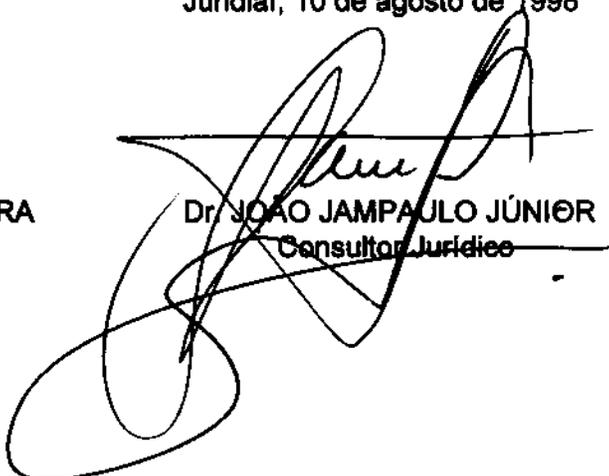
da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.637

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 57, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê doação ou concessão do direito real de uso de somente um imóvel a mesma entidade filantrópica.

PARECER Nº 745

APROVADO
[Signature]
Presidente
01 DE 1998

A propositura em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 59, de fls. 5/7, apresenta-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que a matéria acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Chefe do Executivo.

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e art. 107 - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a administração dos bens públicos, e da leitura do estudo do órgão técnico depreende-se que a matéria usurpa atributo do Poder Executivo, violando a Constituição Federal - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, também inserido nas Cartas Estadual e Municipal, e nesse sentido houvermos por bem subscrever as ponderações da assessoria legislativa, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Votar alteração da Lei Orgânica impedindo que a Câmara venha autorizar a doação ou concessão do direito real de uso de área pública a uma mesma entidade já contemplada significa, afóra a patente ilegalidade, o cerceamento de uma postura legítima do Legislativo, já que o Executivo depende do aval da Edilidade para assim agir.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1998

APROVADO
18/08/98

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente
[Signature]
*
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Signature]
ANTONIO GARDINO
Relator
[Signature]
ANÁ VICENTINA TONELLI
com restrições
[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO

